

"GOTAS NO OCEANO"

- 59ª GOTA -

AGOSTO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO E ORDINÁRIO

No rito sumário, predominam a oralidade, a celeridade e a concentração dos atos processuais.

São processadas pelo rito sumário as ações de menor complexidade.

De acordo com o art. 275, do CPC, processam-se pelo rito sumário:

1. Causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, independentemente da natureza do direito material discutido nos autos.
2. Causas concernentes a algumas matérias previstas legalmente, qualquer que seja o valor da causa.

Assim, causas relativas a arrendamento rural e parceria agrícola; a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; a ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; a ressarcimento por danos causados em acidente de via terrestre; a cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; a cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; aos demais casos previstos em lei; transcorrerão pelo procedimento comum sumário.

Por ser mais célere e concentrado, o rito sumário não comporta, por exemplo, ações que versem sobre estado ou capacidade de pessoas.

O procedimento comum ordinário é um rito aplicável por exclusão, quando inadmissível o rito sumário ou qualquer procedimento especial previsto em lei.

O rito ordinário desenvolve-se em quatro fases:

1. **POSTULATÓRIA:** encontra-se previstas nos arts. 282 a 318, do CPC, e compreende a petição inicial, citação e eventual resposta do réu. Trata-se da fase em que as partes formulam as suas pretensões, apresentando os motivos de fato e de direito que julgam lhes garantir o provimento jurisdicional favorável.
2. **ORDINATÓRIA:** caracterizada nos art.s 319 a 331, do CPC, concentrando os atos tendentes à verificação, pelo juiz, da regularidade do processo, os quais incluem as

providências preliminares e o saneamento do feito.

3. INSTRUTÓRIA (PROBATÓRIA): prevista nos arts. 332 a 457, do CPC; corresponde ao momento em que as partes produzem as provas que julgam necessárias à demonstração da veracidade dos fatos por elas alegados.

4. DECISÓRIA: está tratada nos art.s 458 a 475, do CPC, e é a fase em que o magistrado julga a demanda.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.